



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2006659-83.2026.8.26.0000
Relator(a): RODRIGUES TORRES
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal
Impetrante: Nicolly Vieira Neres, OAB/SP 439.122
Paciente: Maicon Martins Bambil
Autoridade coatora: MM. Juíza de Direito Dra. Ana Sylvia Lorenzi Pereira
Origem: 1ª Vara de Embu das Artes
Autos originários: 1502738-69.2025.8.26.0628
Fase da persecução no juízo impetrado: ação penal

Artigo 5º, LXVIII da CF. “Conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.”

Vistos.

Nicolly Vieira Neres, OAB/SP 439.122, atuando na defesa de **MAICON MARTINS BAMBIL**, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrou este **HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR** contra a decisão do d. Juízo da 1ª Vara de Embu das Artes.

Em 23 de janeiro de 2026, foi deferida medida liminar por este Relator, *ad referendum* da Câmara, com a ordem para a revogação da prisão cautelar, substituída por medidas alternativas, dentre elas, a monitoração eletrônica. Aquela decisão foi proferida com os seguintes fundamentos:

É verdade que o réu foi preso em flagrante e, posteriormente, foi denunciado por tentativa de homicídio duplamente qualificado, por motivo fútil e por recurso que dificultou a defesa da vítima (CP, art. 121, §2º, II e IV). Porém, a gravidade do delito ora imputado não é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva. Se isso fosse bastante, para justificar, sempre e por si só, a preventiva, estar-se-ia ressuscitando a prisão cautelar obrigatória, o que seria inadmissível em nosso sistema processual democrático, que deve submeter-se aos princípios e garantias constitucionais, especialmente à garantia constitucional da



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presunção de inocência e ao devido processo legal.

Ao decretar a prisão preventiva, entendeu o digno juízo impetrado que a medida seria absolutamente necessária, pois o réu apresentaria "sério desvio de personalidade e ausência de freios inibitórios para atividades ilícitas" (fls. 38

da origem). Contudo, nada nos autos corrobora essa afirmação, extraída do simples fato de o acusado responder pela eventual prática da tentativa de homicídio em questão, crime grave, na sua dimensão abstrata, mas, que não acarreta, necessariamente, a prisão preventiva de seu autor, que terá todo o direito de se defender, no curso do processo, à luz de todas as garantias legais e constitucionais, até que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri e tenha uma condenação transitada em julgado.

Os autores de crimes graves merecem e devem ser punidos, obviamente, de acordo como os preceitos legais, mas, inquestionavelmente, nos termos do nosso ordenamento jurídico e por força de dispositivos normativos que integram o nosso sistema constitucional e de proteção dos direitos humanos, a pena somente poderá ser aplicada depois do trânsito em julgado de eventual decisão condenatória proferida ao cabo da instrução e vencido o percurso de todos os recursos cabíveis, des que assegurados todos os direitos constitucionais e convencionais dos acusados, que, antes da condenação definitiva, nem sequer poderão ser chamados de criminosos, mas, sim, apenas e tão somente, de acusados [...].

Neste caso, não há elementos seguros, ao menos por enquanto, para se afirmar que o paciente e a vítima eram inimigos mortais de longa data e que se meteram num um duelo interminável, como no conto "O duelo", de Guimarães Rosa. Ao revés, os elementos indiciários presentes neste momento processual sugerem que a vítima e o paciente estavam, ambos, embriagados, no interior de um estabelecimento comercial, quando se desentenderam. Aparentemente, a discussão foi travada dentro de uma padaria por "motivo de somenos importância", segundo narra a denúncia. Aliás, nem mesmo a acusação conseguiu determinar o motivo da imputada tentativa de homicídio. Por certo, o "motivo de somenos importância" que, de fato, desencadeou a tentativa de homicídio ainda deverá ser objeto de maior escrutínio e comprovação ao longo do processo, dado que apenas elementos produzidos sob o arnês do contraditório e da ampla defesa é que podem embasar eventual decisão de pronúncia.

No entanto, neste momento processual, os elementos informativos do inquérito policial podem e devem ser utilizados para avaliar a (des)necessidade da prisão preventiva. E, no caso, à luz dos elementos até aqui coligidos, a decretação da prisão preventiva está ancorada, exclusivamente, na gravidade do crime de homicídio tentado, sem a demonstração do risco concreto e relevante que poderia caracterizar o perigo do estado da liberdade.

Assim, não é possível afastar por completo a suficiência de medidas cautelares outras, menos gravosas, e que serviriam para garantir a instrução processual sem intempéries, os depoimentos das testemunhas em juízo e a integridade física e psicológica da vítima. Neste ponto, destacam-se, dentre outras, as medidas de proibição de manutenção de contato com a ofendida e testemunhas do caso, proibição de frequentar bares e restaurantes, bem como a monitoração eletrônica [...]

*ISSO POSTO, DEFIRO o pedido de liminar de ordem ou medida cautelar requerida neste writ e **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** do paciente, substituindo-a pelas **MEDIDAS CAUTELARES** que seguem: (i) proibição de contato com a vítima e testemunhas do processo (ii) proibição de acesso ou frequência a bares, botecos, botequins, tavernas, casas noturnas ou de prostituição, restaurantes, padarias, lojas de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*conveniência e outros estabelecimentos similares em que usualmente é vendido e consumido bebida alcoólica; (iii) manutenção de endereço e telefone atualizados; (iv) comparecimento aos atos processuais, quando intimado; (v) **monitoração eletrônica.***
Expeça-se imediatamente ALVARÁ DE SOLTURA clausulado
(fls. 69/73 deste HC) (aqui grifei).

Em nova petição, a impetrante alega, em síntese, que houve o descumprimento da decisão liminar anteriormente concedida por este Relator, ante a recalcitrância do Juízo impetrado (fls. 80/84 deste writ).

Ocorre que o juízo de origem foi comunicado quanto ao deferimento da liminar e houve a expedição do respectivo alvará de soltura em 26 de janeiro (fls. 224/225 da origem).

O alvará chegou a ser encaminhado à respectiva unidade prisional (fls. 226, doravante sempre da origem), mas, jamais foi cumprido.

Em 27 de janeiro, a Chefia do Núcleo de Monitoramento de Pessoa informou que, em razão de o custodiado residir em outro Estado da Federação (Rio Grande do Sul), não seria possível a realização do monitoramento eletrônico por aquele Núcleo, pois a fiscalização está restrita aos limites territoriais do Estado de São Paulo, nos termos do contrato administrativo vigente. Assim, sugeriu a autoridade administrativa que fosse provocado o juízo competente da comarca de destino para que fossem adotadas as medidas cabíveis ao acompanhamento do monitorando (fls. 227/231).

Naquela mesma data, o juízo impetrado determinou a intimação da Defesa para que indicasse endereço do réu dentro do Estado de São Paulo, a fim de viabilizar o cumprimento do monitoramento eletrônico (fls. 242).

Ainda naquele mesmo dia, a Defesa esclareceu que o réu não possui endereço em São Paulo para indicar nos autos. Esclareceu, também, que o acusado é caminhoneiro e sempre declarou residência na cidade de São Nicolau/RS, conforme comprovante já acostado aos autos. Na oportunidade, a Defesa consignou que, em que pese a impossibilidade de monitoramento eletrônico, tal circunstância não poderia inviabilizar a soltura do paciente, em favor de quem já havia alvará expedido e pendente de cumprimento (fls. 244/247).

Nada obstante, em 28 de janeiro, houve o aditamento da denúncia pelo Ministério Público para readequar a acusação ao crime de homicídio consumado, pois, neste íterim, entre a expedição e o cumprimento do alvará de soltura, sobreveio a notícia do falecimento da vítima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da nova acusação passou a constar o seguinte:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 04 de outubro de 2025, por volta das 21h39min, na Avenida Hélio Ossamu Daikuara, Pátio do Posto 23, Jardim Vista Alegre, nesta cidade e comarca de Embu das Artes, MAICON MARTINS BAMBIL, qualificado às fls.12, agindo com manifesto ânimo homicida, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou sua defesa, efetuou disparos de arma de fogo contra Rosivan Rodrigues, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls.161/165, os quais deram causa à sua morte, ocorrida no dia 28 de outubro de 2025, no Hospital Geral Pirajussara, localizado na Avenida Ibirama, 1214, Taboão da Serra/SP. Segundo apurado, momentos antes dos fatos, MAICON e Rosivan travaram discussão, por motivos de somenos importância, no interior do estabelecimento “Padaria Belas Artes”, localizada nas proximidades do local do ocorrido. Ato contínuo, denunciado e vítima se retiraram de referido estabelecimento e continuaram discutindo. Neste contexto, MAICON decidiu por matar Rosivan e, de inopino, efetuou disparos de arma de fogo contra ele, atingindo-o. Ocorre que populares acionaram Policiais Militares que, ao chegarem ao local, avistaram o denunciado próximo à vítima com uma arma de fogo, tentando municia-la. Em seguida, MAICON foi detido em flagrante e confessou aos Policiais, informalmente, ter sido o autor dos disparos de arma de fogo contra a vítima. A vítima recebeu atendimento médico, mas não resistiu aos ferimentos decorrentes dos disparos de arma de fogo efetuados pelo denunciado e veio a óbito no dia 28 de outubro de 2025, no Hospital Geral Pirajussara, localizado na Avenida Ibirama, 1214, Taboão da Serra/SP (fls.124/131 e fls.132). Fútil o motivo do crime, pois MAICON matou Rosivan em virtude de desentendimento pretérito por motivos de somenos importância, e praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, atingida de inopino. Ante o exposto, denuncio MAICON MARTINS BAMBIL como incurso no artigo 121, § 2.º, incisos II (motivo fútil) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal [...] (fls. 251/252).

Ao aditar a denúncia, o Promotor de Justiça requereu, novamente, a decretação da prisão preventiva do réu, justificando o pedido com base na alteração do cenário fático-processual (grifei):

2. Ainda, em que pese a notícia da revogação da prisão preventiva do réu (fls.224/225), diante da alteração das circunstâncias fáticas, notadamente a partir da notícia do óbito da vítima, o Ministério Público requer a decretação da prisão preventiva de MAICON MARTINS BAMBIL. Com efeito, a existência material do crime está configurada por meio dos elementos de prova colhidos na fase policial, que demonstram de forma inequívoca a ocorrência do delito, notadamente a partir do boletim de ocorrência de fls.75/81; cópia de fotos do local dos fatos (fls.21/25) e exame necroscópico juntado às fls.161/165 Também os indícios de autoria estão comprovados pela prova testemunhal constante nos autos, principalmente diante do teor do depoimento dos Policiais Militares que, logo após os fatos, localizaram o réu próximo da vítima, com uma arma de fogo em punho, tentando municia-la novamente e, após ser detido confessou, informalmente, ter sido o autor dos disparos de arma de fogo contra o ofendido, que deram causa ao seu óbito (fls.16/19). Do mesmo modo estão presentes os fundamentos



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que autorizam a custódia processual, quais sejam, garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Neste ponto, destaca-se que o réu cometeu crime gravíssimo de homicídio qualificado, pelo motivo fútil e pela utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, demonstrando completo desprezo à vida humana, de modo que resta claro o perigo que representa para a ordem pública. Além disso, destaca-se ter MAICON praticado o crime em local de acesso público, de modo a indicar não se importar com o fato de transeuntes eventualmente presenciarem o crime, demonstrando, assim, menosprezo e descrédito à Justiça. De se destacar ainda que, caso em liberdade, certamente o réu irá influir na livre disposição dos depoimentos da vítima e testemunhas em colaborar com a Justiça. Tudo isso evidencia o risco que sua liberdade representa à instrução processual. Além disso, a custódia se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal, sendo que, caso condenado, certamente MAICON iniciará o cumprimento da pena imposta em regime inicial fechado. Diante desse quadro, vê-se que medidas cautelares diversas da prisão não são adequadas e suficientes ao caso concreto. Ante todo o exposto e considerando a alteração da circunstância fática que ensejou a revogação da prisão cautelar do réu, requeiro seja decretada a prisão preventiva de MAICON MARTINS BAMBIL (fls. 253/254).

O Juízo impetrado, recebeu o aditamento da denúncia e, vez mais, decretou a prisão preventiva do paciente, fazendo-o através de decisão que, segundo a impetrante, estaria a descumprir a liminar deste Relator (grifei):

*Conforme consta dos autos o juízo cumpriu com a ordem do Tribunal de Justiça, expedindo o alvará de soltura, em favor do réu, conforme fls. 224/225, que não foi cumprido, não por indisponibilidade do equipamento, mas por restrição de limite territorial, uma vez que a fiscalização está restrita ao limite do Estado de São Paulo, conforme informação de fls. 227, sendo que o réu reside em São Nicolau/RS. Houve a remessa dos autos ao Ministério Público, com manifestação, conforme fls. 251/254. Primeiramente, diante do aditamento da denúncia, face ao falecimento da vítima, procedo com o seu recebimento, devendo o réu ser citado novamente. Conforme laudo, o relatório hospitalar informa que a vítima permaneceu internada antes do óbito, por 25 dias, e que as lesões foram em decorrência dos disparos de arma de fogo. Em síntese, o panorama foi alterado pela morte da vítima, o que reforça a necessidade da prisão preventiva, pois o crime de homicídio qualificado, pela sua gravidade e consequências, exige medidas cautelares rigorosas para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, especialmente quando há indícios concretos da autoria. Ademais, a prisão preventiva é cabível quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, especialmente em crimes dolosos com pena máxima superior a 4 anos, como o homicídio qualificado. Anoto por fim, o relatório de investigação de fls. 26, onde uma testemunha menciona que o suspeito disse que "iria cometer uma besteira, que mataria seu desafeto e ficaria marcado para a história" Assim, considerando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da alteração fática, pela morte da vítima, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, assegurando-se a incolumidade física das testemunhas, que poderão ser influenciadas e para assegurar a aplicação da lei penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE MAICON MARTINS BAMBIL. Expeça-se***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mandado de prisão, citando-se face o aditamento da denúncia. (fls. 256/257)

É o breve relatório.

DECIDO.

Tem razão a impetrante.

As dificuldades administrativas, noticiadas nos autos de origem, para que fosse instalada a tornozeleira e realizado o monitoramento eletrônico não poderiam justificar a manutenção da prisão preventiva, muito menos nova decretação de prisão com base em fundamentos inidôneos e já afastados por esta Relatoria.

A gravidade do delito ora imputado, que, em razão do aditamento da denúncia, foi capitulado agora como homicídio consumado e não mais como tentativa, não é fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar. Decididamente, homicídio consumado não é sinônimo de prisão preventiva, pois, se isso fosse bastante para justificar, sempre e por si só, a cautelar mais extrema, estar-se-ia ressuscitando a prisão cautelar obrigatória, o que seria inadmissível em nosso sistema processual democrático, que deve submeter-se aos princípios e garantias constitucionais, especialmente à garantia constitucional da presunção de inocência e ao devido processo legal.

Não tem cabimento afirmar que o aditamento da denúncia após o falecimento da vítima, que permanecia, até então, hospitalizada, pode gerar, automaticamente, nova ordem de prisão. Ora, não basta afirmar que é grave o fato ou a nova acusação formulada contra o réu para que disso se extraia a necessária cautelaridade da prisão.

A lamentável evolução da vítima a óbito não consiste na prática de uma nova conduta por parte do acusado. Trata-se, sim, de um desdobramento do resultado inicial em razão da mesma conduta anteriormente praticada, que, agora, assumiu contornos de maior gravidade em razão do resultado, do ponto de vista da tipificação e pena abstratamente cominada para a infração. A noticiada morte da vítima justificou, acertadamente, o aditamento da denúncia, bem como o seu recebimento, mas, não é bastante para afirmar a necessidade da medida extrema da prisão preventiva. Não houve novos fatos a configurar o *periculum libertatis*. Nesse sentido, a situação continua absolutamente a mesma (CPP, art. 312, §2º).

Aliás, a digna juíza impetrada, antes mesmo de receber a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nova denúncia, deveria ter intimado a Defesa para se manifestar quanto à nova acusação formulada contra o réu, conforme dispõe, expressamente, o art. 384, §2º do CPP. Com efeito, apenas depois da manifestação defensiva é que caberia ao juiz exercer um juízo de admissibilidade do aditamento (BADARÓ, Gustavo Henrique. *Correlação entre acusação e sentença*. 4 ed. 2019. p. 179-180).

Aury Lopes Jr. esclarece que “[...] o juiz deverá abrir o prazo de 5 dias para manifestação escrita da defesa e, somente após a resposta da defesa, decidir entre receber ou rejeitar o aditamento. Quando o Código diz 'ouvido o defensor' e 'admitido o aditamento', está afirmando que primeiro haverá a resposta da defesa e depois a decisão de recebimento e, somente se recebido, será designada a continuação da audiência [...]”. Neste sentido, ouvir a defesa antes de receber o aditamento é uma providência absolutamente necessária para que não se viole o contraditório e a ampla defesa, princípios cruciais em um sistema verdadeiramente acusatório, evitando-se, também, decisões com efeito de surpresa (LOPES JR, Aury. *Direito processual penal*. 17ed. 2020, p. 983).

De igual sorte, deveria o d. juízo ter intimado a defesa técnica a respeito do novo pedido de prisão preventiva, ao invés de decretá-la imediatamente, em obediência ao disposto no art. 282, §3º do CPP. O Ministério Público não requereu urgência na apreciação do pedido de prisão, nem poderia fazê-lo. Afinal, havia decisão concessiva de liminar por parte desta Relatoria, o que inviabilizaria a caracterização da urgência do novo pedido de prisão. Se urgência havia, era para o cumprimento do alvará já expedido, independentemente da efetiva implantação da tornozeleira.

Mas, não obstante a liminar concedida por esta Relatoria, o réu permaneceu encarcerado, não havendo tempo hábil sequer para o cumprimento do alvará, que foi expedido, mas, que, na sequência, foi fulminado por nova decretação de sua prisão preventiva.

É verdade que, conforme bem esclarecido na impetração, o réu é caminhoneiro e reside em São Nicolau/RS. Assim, segundo informou o sistema prisional, não seria possível acompanhar a movimentação do réu fora dos limites do Estado de São Paulo. Havia apenas possibilidade de fiscalização do deslocamento do paciente no território deste Estado, o que já seria suficiente para evitar que o paciente se aproximasse da vítima. A inexequibilidade da fiscalização do monitoramento eletrônico era apenas parcial. Portanto, inadmissível não ter sido cumprido o alvará de soltura. Bastaria uma comunicação ao juízo, depois do cumprimento do alvará e da instalação do aparelho de monitoramento. Os responsáveis deveriam ter cumprido o alvará e, depois, comunicado ao juízo a impossibilidade parcial da fiscalização. Todavia, optou-se por desobedecer a ordem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deste Tribunal.

Aliás, Tribunais pátrios já enfrentaram situação similar e, diante da impossibilidade de monitoramento além dos limites territoriais do Estado, revogaram essa medida cautelar alternativa, mantendo, contudo, a revogação da prisão preventiva desnecessária.

HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. ALVARÁ DE SOLTURA NÃO CUMPRIDO EM RAZÃO DA INDISPONIBILIDADE DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. Há de ser sanada coação ilegal na via estreita do habeas corpus quando demonstrado que o paciente se encontra prejudicado pela deficiência estatal na aquisição de dispositivo eletrônico. ORDEM CONCEDIDA. (TJ-GO 5714173-08.2022.8.09.0000, Relator.: DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/12/2022) (destaquei).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA. PACIENTE RESIDENTE EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES CABÍVEIS. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 1. Busca o impetrante a concessão da liberdade à paciente, custodiada pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, eis que, beneficiada com a liberdade mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, continua custodiada diante da impossibilidade do monitoramento eletrônico. 2. Verifica-se que a paciente, beneficiada com alvará de soltura condicionado a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, reside em outro Estado da Federação, o que vem inviabilizando o uso da tornozeleira, diante da impossibilidade do monitoramento eletrônico. 3. A manutenção da prisão do cidadão ao argumento de que indisponível a tornozeleira eletrônica, configura ilegalidade, sendo imperiosa sua soltura, sem a exigência do referido dispositivo. Precedentes. 4. Em observância aos princípios da adequação e da necessidade, previstos no art. 282 do CPP, entendo conveniente determinar à paciente o cumprimento das demais medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. 5. Ordem conhecida e concedida mediante a imposição das medidas cautelares previstas nos incs. I, IV, e V, do art. 319, do CPP, a serem implementadas e fiscalizadas pelo d. Juízo a quo. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da impetração, para CONCEDER ORDEM, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 06 de julho de 2021 DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (TJ-CE - HC: 06280138320218060000 CE 0628013-83.2021.8.06.0000, Relator.: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Data de Julgamento: 06/07/2021, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/07/2021) (grifei)



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, a digna magistrada, com a devida vênia, não agiu com o costumeiro acerto e, ao invés de determinar o cumprimento do alvará, sem tergiversações, sem comunicar a este Relatoria o fato noticiado, procrastinou a sua decisão e, desconsiderando a decisão deste Tribunal, determinou a intimação da Defesa para que indicasse endereço do réu dentro do Estado de São Paulo a fim de viabilizar o cumprimento do monitoramento eletrônico (fls. 242).

Data maxima venia, posto que bem-intencionada, equivocou-se totalmente a digna magistrada, que deveria ter determinado o imediato cumprimento do alvará de soltura e, em seguida, comunicado o fato a esta Relatoria para a cabível decisão.

Em consequência, urge seja cumprido o alvará de soltura sem tergiversações, sem rodeios, sem desobediência.

Além disso, há de ser revogada a nova decretação da prisão preventiva, totalmente descabida, pois foi decretada apenas e tão somente em razão do óbito da vítima, o que não é suficiente para configurar o *periculum libertatis*, como acima já deixei consignado.

Mas, não é só.

É o caso, ainda, de afastamento da medida cautelar da monitoração, em razão das particularidades do caso, mantendo-se, no entanto, todas as demais cautelares já fixadas por meio da decisão liminar de fls. 64/73 deste *writ*. Se não é possível dar cumprimento ao monitoramento eletrônico no Estado de São Paulo, essa deficiência de fiscalização não pode ser impeditivo para a manutenção da liberdade do paciente, que faz jus à presunção constitucional de inocência.

Ele foi denunciado e deverá responder pela acusação, que é grave, mas, em liberdade. E caberá ao juízo impetrado assegurar ao paciente a plenitude de todas as garantias constitucionais e convencionais. A gravidade da acusação, como já afirmei no despacho liminar, não justifica, por si só, a decretação da prisão preventiva.

ISSO POSTO, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do paciente, **AFASTO** a cautelar de monitoração eletrônica e **MANTENHO** as demais medidas de **(i)** proibição de contato com familiares da vítima e com testemunhas do processo, **(ii)** proibição de acesso ou frequência a bares, botecos, botequins, tavernas, casas noturnas, restaurantes, padarias, lojas de conveniência e outros estabelecimentos similares em que usualmente é vendida e consumida bebida alcoólica, **(iii)** manutenção de endereço e telefone atualizados e **(iv)** comparecimento aos atos processuais, quando intimado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expeça-se imediatamente ALVARÁ DE SOLTURA.

OFICIE-SE a d. autoridade coatora para que preste informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Em seguida, tornem os autos conclusos para a inclusão em pauta de julgamento virtual para o referendo da liminar, nos termos do art. 12 da Resolução 591/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2026.

RODRIGUES TORRES
Relator